



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900015/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.676 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COML E DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VALIDAÇÃO DE SALDO NEGATIVO POR MEIO DE UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL POR DILIGÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS ELEMENTOS DE PROVA.

O julgamento do processo por parte das instâncias julgadoras, embora decorra do livre convencimento, deve se pautar pela razoabilidade no exame das provas e pela segurança jurídica, princípios estes que garantem que os elementos de prova do processo construídos por unidade técnica responsável pela instrução do processo não sejam desconstituídos sem a demonstração cabal de sua ilicitude ou sua impertinência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

O presente processo trata de análise de PER/DCOMPs, enviadas em pela empresa contribuinte SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

LTDA, declarações essas de nº 33924.85997.300404.1.7.02-3507 enviada em 30/04/2004 (fls. 15 a 27) e de nº 38652.08479.310504.1.3.02-0112 (fls. 29 a 35) enviada em 31/05/2004.

Por sua vez, a partir de referidas PER/DCOMPs, conclui-se pela não homologação de ambas as declarações, por meio do Despacho Decisório de não homologação, emitido em 07/03/2008 (incluído no presente processo na fl. 475) e relatórios de análise de crédito e de detalhamento da compensação nas fls. 37 e 39) 18/04/2008 (fl. 45), sendo o seguinte o resumo de referido despacho e no detalhamento da compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.916,14
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 185.029,51

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

33924.85997.300404.1.7.02-3507 38652.08479.310504.1.3.02-0112

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
106.901,81	21.380,35	60.483,15

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 33924.85997.300404.1.7.02-3507 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 30/04/2004

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16327-900.067/2008-69	2362	01-02/2004	REAL	31/03/2004	Principal	84.644,88	84.644,88	0,00	0,00	0,00	0,00	84.644,88

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 38652.08479.310504.1.3.02-0112 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 31/05/2004

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16327-900.068/2008-11	2362	01-04/2004	REAL	31/05/2004	Principal	22.256,93	22.256,93	0,00	0,00	0,00	0,00	22.256,93

A partir da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contribuinte, de fls. 45 a 65, foi expedido o Acórdão nº 16-40.413 da 8ª Turma da DRJ/SP1, datado de 19/07/2012 (fls. 494 a 505), cuja conclusão de procedência parcial foi no sentido de HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação realizada na DCOMP 33924.85997.300404.1.7.02-3507 (demonstrativa de crédito), e, HOMOLOGAR PARCIALMENTE, a compensação realizada na DCOMP nº 38652.08479.310504.1.3.02-0112,

nos termos do Voto do Relator, por entender que a diligência realizada (vide item 7, fl. 498) teria confirmado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 102.916,14.

Apesar disso, a DRJ entendeu que o valor a ser passível de utilização não seria o valor diligenciado de R\$ 102.916,14, mas sim o valor de R\$ 85.002,87, conforme explanações contidas nos itens 13, 14 e 15 do Acórdão (fl. 499), que, em síntese, indicaram que os valores de IRRF constante nas notas fiscais não prevaleceriam em relação às informações constantes em DIRFs e que as DIRFs informadas indicavam retenção de R\$ 353.598,99, e não de R\$ 371.512,26, diferença capaz de reduzir o volume do saldo negativo de R\$ 102.916,14 para R\$ 85.002,87.

A partir do valor de R\$ 85.002,87 (valor original), portanto, o mesmo seria suficiente para admitir a compensação do total da primeira PER/DCOMP no valor original de R\$ 81.901,19, fl. 17), e admitir parte relativa a da segunda PER/DCOMP (sendo R\$ 21.014,95 de valor original).

Assim, a DRJ se utilizou do método da imputação proporcional (itens 26 e 27 do Acórdão, fl. 504), por meio do sistema de cálculo SAPO, da RFB, fls. 478 e 479, tendo apurado saldo devedor de R\$ 18.971,94, relativo ao débito de IRPJ – Estimativa de 04/2004 confessado na DCOMP nº 38652.08479.310504.1.3.02-0112, nos seguintes termos:

Contribuinte: 50.059.757/0001-29 - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS LTDA
Trabalho: 001/12 - COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Imp. Renda/PJ	2004			31/12/2003	R\$	85.002,87	16327.900015/2008-92	0,00

Contribuinte: 50.059.757/0001-29 - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS LTDA
Trabalho: 001/12 - COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	Ordem	Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
50.059.757/0001-29	31/03/2004	2362	IRPJ	02/2004	31/03/2004	R\$	84.644,88			16327.900015/2008-92	0,00
50.059.757/0001-29	31/05/2004	2362	IRPJ	04/2004	31/05/2004	R\$	22.256,93			16327.900015/2008-92	18.971,94

A recorrente, BANCO SANTANDER S/A (na qualidade de sucessora de CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA e de SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS LTDA), por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 509 a 526), em 21/06/2013, alegando, em síntese:

- a) Que a diligência da RFB teria indicado pela procedência do crédito informado de R\$ 102.916,14, fl. 512;
- b) Que haveria afronta ao princípio da verdade material caso prevaleça o entendimento da DRJ de considerar os valores constantes em DIRF, e portanto, a *contrario sensu*, não considerar os valores constantes nas notas fiscais apresentadas no curso da diligência, fl. 515;
- c) Que a DRJ tem o dever de se basear na verdade das informações fiscais baseadas em documentos idôneos, não podendo se ater somente a informações constantes nos sistemas eletrônicos, f. 516;
- d) Que em caso análogo (Ac. 1802-001.589), o CARF teria opinado no sentido de que a ausência de retenções informadas em DIRF não justificariam a redução do saldo negativo;
- e) Que as retenções na fonte foram demonstradas conforme notas fiscais e informes de rendimentos e razões contábeis, em atendimento à Intimação nº 311, fl. 520;
- f) De que as receitas relacionadas às retenções foram devidamente ofertadas à tributação, e devidamente informadas por ocasião da diligência, fl. 523;

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento da integralidade do crédito pleiteado na DCOMP nº 38652.08479.310504.1.3.02-0112.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Observe ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 21/06/2013, conforme carimbo da RFB, fl. 509, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 24/05/2013, fl. 507) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que o ponto controvertido ainda remanescente no âmbito desta 2ª instância de julgamento é o que diz respeito ao fato de que a diligência processual resultou na validação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, pelo valor de R\$ 102.916,14, enquanto que a DRJ fez novas análises desconsiderando a diligência e considerando informações contidas na DIRF, reduzindo tal saldo negativo de IRPJ de referido período para o valor de R\$ 85.002,87.

Por conta de referida redução, a PER/DCOMP nº 38652.08479.310504.1.3.02-0112 não teria sido integralmente homologada.

Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito, na medida em que os fatos já se encontram delineados no processo, remanescendo a necessidade de se estabelecer qual meio de prova deve prevalecer: a 1ª opinião da RFB quanto à validação do saldo negativo de R\$ 102.916,14 ou a 2ª opinião da RFB, desta vez por parte da DRJ, que reduziu o valor do saldo negativo após a validação obtida com base nas diligências.

Para tal solução, necessário entender a natureza jurídica do despacho da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT/RFB (fl. 439), o qual opinou, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, que o valor de R\$ 102.916,14 correspondia ao valor declarado na DIPJ retificadora e que a divergência observada por ocasião do Despacho Decisório teria sido eliminada.

Referida despacho da DIORT/RFB veicula uma opinião e, por isso, possui natureza jurídica de ato administrativo enunciativo, o qual não vincula o julgamento por parte da DRJ.

Apesar disso, tal opinião decorre do emprego de procedimentos sobre uma base de documentos e informações, constituindo-se como opinião técnica de alto valor probatório.

Diante disso, embora tal opinião técnica da DIORT não vincule a autoridade julgadora (DRJ), exatamente por não ser, tal opinião, uma decisão, necessário compreender que o julgamento deve seguir os elementos de prova trazidos aos autos.

Nesse sentido, embora a DRJ não esteja vinculada à opinião da DIORT, a inobservância da DRJ ao valor validado pela DIORT deve estar razoavelmente amparada em argumentos consistentes por parte da DRJ com elementos dos autos capazes de refutar a opinião técnica.

Remanesce ao CARF, nesse contexto, o julgamento da tese mais razoável aplicável ao caso concreto.

Essencial compreender ainda que o Decreto Federal nº 70.235/1972, recepcionado como lei em sentido estrito, não traz capítulo específico acerca dos produção e do valor dos elementos de prova constante nos autos.

Diante de referida lacuna, necessário registrar que referido Decreto nº 70.235/1972 traz dispositivos passíveis de utilização mediante analogia, a exemplo dos seguintes:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

[...]

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

De um modo geral, portanto, a autoridade julgadora forma livremente a sua convicção a partir dos elementos dos autos, embora nada impeça a que a autoridade julgadora possa solicitar outras opiniões, inclusive fazendo considerar as próprias opiniões, quando assim devidamente fundamentadas caso deem ensejo à refutação de opiniões técnicas anteriormente emitidas no âmbito do processo, em homenagem ao princípio da oficialidade e da busca da verdade real.

No presente caso concreto, a DRJ indicou que as informações constantes em DIRFS prevaleceriam sobre as informações constantes na escrituração contábil e nas notas fiscais apresentadas por ocasião das diligências que fundamentaram a opinião da DIORT.

Nesse aspecto, os argumentos da DRJ não merecem prosperar, por três distintas razões:

a) Embora não esteja vinculada à opinião da DIORT, sua inobservância por parte da DRJ haveria de estar razoavelmente justificada, o que não ficou demonstrado, na medida em que refutou toda a apresentação de notas, planilhas e escriturações analisadas em diligência, com base exclusivamente em DIRFs constantes na base de dados da RFB e sem indicar o motivo da não prevalência das informações apresentadas pela empresa contribuinte; é firme o entendimento do CARF no sentido de que outros meios de prova além da DIRF também se demonstram como igualmente hábeis à demonstração da verdade material, a exemplo do Acórdão nº 9101-003.437, assim ementado: “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.”, e a exemplo do Acórdão nº 104-23.570, assim ementado: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 1999 PREENCHIMENTO DA

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF - COMPROVAÇÃO - Incabível a manutenção do lançamento, a título de omissão de rendimentos, quando restar comprovado nos autos que houve falha no preenchimento das informações constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Recurso provido”.

- b) embora se trate de ato administrativo enunciativo, a opinião da DIORT estabelece a primeira interpretação acerca do contexto fático-probatório constante dos autos, a qual se constitui como elemento de garantia da segurança jurídica do processo, à luz do art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, da Lei Ordinária Federal nº 9.784/1999, que determina ser vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, dispositivo esse subsidiariamente aplicável ao presente processo, conforme precedentes do CARF, a exemplo do Acórdão nº 302-35.863;
- c) refutar a opinião da DIORT se constituiria como elemento equivalente ao indeferimento de prova pertinentemente e lícitamente produzida, indeferimento esse que seria vedado à luz do art. 38, §2º, da Lei Ordinária Federal nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável ao presente processo, que assim dispõe:

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

[...]

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

[...]

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

[...]

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Embora a DRJ, portanto, seja livre de suas convicções, necessário compreender que, no presente caso concreto, a mesma não expôs em sua decisão argumentos que se demonstrassem razoavelmente prevalecentes em relação à opinião técnica da DIORT enquanto unidade responsável pela instrução do processo; em outras palavras, não houve demonstração razoável pela DRJ capaz de refutar e demonstrar a invalidade ou impertinência dos meios de prova apresentados (escrituração e notas fiscais) pela empresa contribuinte e validados pela DIORT ou mesmo demonstrando inaplicabilidade da jurisprudência do CARF acerca da matéria, jurisprudência essa inclusive que denota prevalência da escrituração devidamente apresentada face a eventuais divergências declaradas em DIRF.

Ressalte-se que erros de preenchimento não se demonstram como impasses insuperáveis como quis fazer crer a DRJ, valendo-se demonstrar que erros podem ser saneados inclusive no âmbito de processo administrativo, a exemplo do julgado a seguir demonstrado (Acórdão nº 1401003.158, de 21/02/2019):

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Assim, considerando-se a validação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 realizada por parte da unidade técnica responsável pela instrução e pelo exame técnico cabível (DIORT), e diante da opinião da DRJ não suficientemente fundamentada e apta a refutar a opinião técnica devidamente estabelecida ao final da diligência executada por parte da DIORT, e em homenagem à legislação anteriormente referida e aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Face ao exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, merecendo reforma o Acórdão recorrido, fazendo-se prevalecer o saldo negativo validado pela DIORT e não suficientemente refutado pela DRJ, com o devido encaminhamento à unidade de origem para as operacionalizações que se façam necessárias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros